HABEAS CORPUS Nº 369.762 - RJ (2016/0232177-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	SHEILA CRISTINA DAMACENO GOMES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	SHEILA CRISTINA DAMACENO GOMES DE OLIVEIRA - SP152675
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	LUIZ CLAUDIO PINHEIRO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ CLAUDIO PINHEIRO ALVES apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Desembargadora relatora Katya Maria Monnerat).

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória de Suzano, no Estado de São Paulo, desde 24 de outubro de 2013, em cumprimento de pena constante dos autos da Execução n. 0381571-44.202.8.19.0000, em trâmite na Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro.

Foi requerido ao Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro a remessa dos autos à Vara de Execuções de Suzano.

Em 7 de janeiro de 2016, porém, determinou-se o recambiamento do paciente para o Estado do Rio de Janeiro, bem como a sua inclusão em unidade compatível com o regime semiaberto.

Em 19 de janeiro de 2016, foi encaminhada petição ao Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro esclarecendo que seria conveniente a inclusão do paciente em unidade prisional compatível com o regime semiaberto no Estado de São Paulo, independentemente de recambiamento.

Todavia, passados mais de 30 (trinta) dias, não houve pronunciamento do Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro.

Diante disso, impetrou a defesa *habeas corpus* na Corte Estadual.

Em sessão de julgamento realizada em 22 de março de 2016, a Primeira

Câmara Criminal concedeu a ordem, determinando a imediata transferência do paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, na comarca onde se encontra.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 6):

> *Habeas Corpus. Execução Penal. Paciente que atualmente encontra-se cumprindo pena no Centro de Detenção Provisória de Suzano, no Estado de São Paulo, em regime fechado. Declara a impetrante que o Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca proferiu decisão, em 07/01/2016, na qual foi determinou o recambiamento do paciente para o Estado do Rio de Janeiro, bem como a sua inclusão em unidade compatível com o regime semiaberto. Todavia, até a presente data tal decisão não foi cumprida. Requer a transferência do paciente para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. Autoridade apontada como coatora que reconheceu que o paciente faz jus ao regime semiaberto, tendo determinado a expedição de Carta Precatória, para o Estado de São Paulo, comunicando a referida decisão.*
>
> *Ausência de comprovação de que de fato tenha havido a expedição da CP. Deste modo, na hipótese dos autos resta configurado o constrangimento ilegal alegado, eis que não há justificativa plausível para que o paciente cumpra pena em regime mais gravoso. Parecer favorável da d.*
>
> *Procuradoria de Justiça. Ordem concedida, para determinar a imediata transferência do paciente para unidade prisional compatível com o regime semiaberto, na Comarca onde se encontra.*

No Superior Tribunal de Justiça, esclarece a defesa que o Juízo da Vara das Execuções da Comarca do Rio de Janeiro foi comunicado do julgamento colegiado em 23 de março de 2016. Porém, transcorridos mais de dois meses da comunicação referida, foi expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de São Paulo, para a efetivação da ordem de remoção. Diante disso, pede, liminar e definitivamente, seja determinada a imediata soltura do paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 28/30).

Foram prestadas as informações de e-STJ fls. 36, 58/79, 91/96, 105/108 e 117.

O Ministério Público Federal opinou "*pela concessão da ordem a fim que seja determinada a imediata transferência do paciente para um estabelecimento prisional compatível com o regime intermediáro de cumprimento da pena,*

independentemente de seu recambiamento" (e-STJ fl. 122).

É, em síntese, o relatório.

No caso sob análise, as últimas informações acostadas aos autos dão conta de que *"o paciente encontra-se recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, em regime fechado"* (e-STJ fl. 117).

Com efeito, firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inexistência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime determinado no título condenatório ou decorrente de progressão de regime permite ao condenado o cumprimento da reprimenda no modo menos gravoso.

Ora, ante a deficiência do Estado em viabilizar a implementação da devida política carcerária, deve-se conceder ao paciente, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime imediatamente menos gravoso ou, na falta de casa de albergado ou similar, em prisão domiciliar, até o surgimento da vaga em estabelecimento adequado.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

> HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO CRIMINAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS. PRISÃO DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. Não havendo vagas no regime prisional adequado, deve o réu ficar em situação menos gravosa até que o Estado providencie vaga compatível ao regime de cumprimento da pena que lhe foi fixado. Precedentes.*
>
> *2. Ordem concedida para determinar que o paciente cumpra sua pena em regime domiciliar, mediante as condições impostas pelo Juízo da Execuções, até o surgimento de vaga no regime semiaberto. Ratificada a liminar* (HC 284.256/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 9/12/2015).

> *EXECUÇÃO PENAL.* HABEAS CORPUS. *(1) PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. (2)* WRIT *NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *1. Hipótese em que existe manifesta ilegalidade pois, se por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena em estabelecimento*

> *compatível com o regime fixado na decisão judicial (semiaberto), resta caracterizado o constrangimento ilegal. Como cediço, a inexistência de vaga no estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena permite ao condenado a possibilidade de cumpri-la em regime aberto domiciliar.*
>
> *2. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício* (HC 329.266/TO, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 30/9/2015).

Nada obstante, quando do julgamento do RE n. 641.320/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou as diretrizes quanto à celeuma do apenado que alcança progressão para o regime prisional menos gravoso e continua a cumprir pena em regime prisional mais gravoso, em razão da inexistência de vagas, editando o entendimento Sumular Vinculante n. 56, *in verbis*:

> *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar nessa hipótese os parâmetros fixados no RE 641.320.*

Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, recentemente, decidiu que "*a inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS, quais sejam: (i) saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas, abrindo-se, assim, vagas para os reeducandos que acabaram de progredir; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; e (iii) cumprimento de penas restritivas de direitos e/ou estudo aos sentenciados em regime aberto*" (REsp n. 1710674/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/8/2018, DJe 3/9/2018, grifei).

Diante dessas considerações, **concedo parcialmente a ordem** para cassar o acórdão impugnado e determinar ao Juízo da Execução que promova as medidas pertinentes, consoante as adaptações determinadas pela Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator